

A FORMAÇÃO DO ESTADO: DA ANTIGUIDADE CLÁSSICA À CONTEMPORANEIDADE

Bruno Cozza Saraiva

Università degli Studi Mediterranea di Reggio Calabria - Itália

Rubén Miranda Gonçalves

Universidad de Las Palmas de Gran Canaria – Espanha

Contextualização: A formação do Estado não se limita ao conhecimento de seus pressupostos constitutivos contemporâneos. Por isso, a temática central do estudo diz respeito à arqueologia dessa formação, de modo a compreender a Antiguidade Clássica, a Idade Média e a Contemporaneidade. A análise da estrutura de cada um desses modelos de Ordenamento Político permitirá a verificação da inter-relação do passado com o presente, ou seja, do Ordenamento Político enquanto gênero, levando-se em consideração o clássico e o medieval, e do Estado como espécie daquele.

Objetivos: O presente artigo tem como objetivo geral discorrer acerca da formação do Estado: da Antiguidade Clássica à Contemporaneidade, de modo a demonstrar a constituição dos Ordenamentos Políticos que antecederam a criação do Estado, ou seja, àqueles referentes à Antiguidade Clássica e à Idade Média, uma vez que a análise da história do político, na sua totalidade, é condição de possibilidade à compreensão da arqueologia estatal. Além disso, como objetivos secundários, discutir-se-á a diferença, não somente conceitual, entre Ordenamento Político e Estado, assim como sobre os Ordenamentos Políticos grego, romano e da Idade Média, sendo, por fim, apresentado o Ordenamento Político da Modernidade – o Estado.

Método: Será utilizada uma metodologia de abordagem fenomenológico-hermenêutica, métodos de procedimento histórico e monográfico, juntamente com a técnica de pesquisa por documentação indireta.

Resultados: Uma primeira conclusão, que sobrevêm deste trabalho, diz respeito ao fato de que há uma conexão, histórica, entre as características-pressupostos dos Ordenamentos Políticos da Antiguidade Clássica, da Idade Média e da Modernidade.

Palavras-chave: Antiguidade clássica; Estado; Idade Média; Modernidade; Ordenamento político.

LA FORMACIÓN DEL ESTADO: DESDE LA ANTIGÜEDAD CLÁSICA HASTA LA ÉPOCA CONTEMPORÁNEA

Contextualización: La formación del Estado no se limita al conocimiento de sus supuestos constitutivos contemporáneos. Por lo tanto, el tema central de este estudio se centra en la arqueología de esta formación, con el fin de comprender la Antigüedad Clásica, la Edad Media y la época contemporánea. El análisis de la estructura de cada uno de estos modelos de Orden Político permitirá verificar la interrelación entre el pasado y el presente, es decir, del Orden Político como género, considerando los períodos clásico y medieval, y del Estado como una especie del mismo.

Objetivos: Este artículo pretende analizar la formación del Estado: desde la Antigüedad Clásica hasta la época contemporánea, demostrando la constitución de los órdenes políticos que precedieron a la creación del Estado, es decir, aquellos relacionados con la Antigüedad Clásica y la Edad Media, ya que el análisis de la historia de la política, en su totalidad, es condición necesaria para comprender la arqueología del Estado. Además, como objetivos secundarios, se abordará la diferencia, no solo conceptual, entre orden político y Estado, así como los órdenes políticos griego, romano y medieval, para finalmente presentar el orden político de la modernidad: el Estado.

Método: Se utilizará una metodología de enfoque fenomenológico-hermenéutico, métodos procedimentales históricos y monográficos, y la técnica de investigación de documentación indirecta

Resultados: Una primera conclusión que surge de este trabajo se refiere a que existe una conexión histórica entre los supuestos característicos de los Órdenes Políticos de la Antigüedad Clásica, la Edad Media y la Modernidad.

Palabras clave: Antigüedad clásica; Estado; Edad Media; Modernidad; Orden político.

THE FORMATION OF THE STATE: FROM CLASSICAL ANTIQUITY TO CONTEMPORARY DAY

Contextualization: The formation of the State is not limited to knowledge of its contemporary constitutive assumptions. Therefore, the central theme of this study concerns the archaeology of this formation, in order to understand Classical Antiquity, the Middle Ages, and the Contemporary period. The analysis of the structure of each of these models of Political Order will allow for the verification of the interrelation between the past and the present, that is, of Political Order as a genre, taking into account the classical and medieval periods, and of the State as a species thereof.

Objectives: This article aims to discuss the formation of the State: from Classical Antiquity to the Contemporary period, demonstrating the constitution of the Political Orders that preceded the creation of the State, that is, those relating to Classical Antiquity and the Middle Ages, since the analysis of the history of politics, in its totality, is a necessary condition for understanding the archaeology of the State. Furthermore, as secondary objectives, it will discuss the difference, not only conceptual, between Political Order and State, as well as the Greek, Roman, and Medieval Political Orders, finally presenting the Political Order of Modernity – the State.

Method: A phenomenological-hermeneutic approach methodology will be used, along with historical and monographic procedural methods, and the technique of indirect documentation research.

Results: A first conclusion that emerges from this work concerns the fact that there is a historical connection between the characteristic assumptions of the Political Orders of Classical Antiquity, the Middle Ages, and Modernity.

Keywords: Classical Antiquity; State; Middle Ages; Modernity; Political System.

INTRODUÇÃO

A importância acerca da formação do Estado não se limita, sobretudo, ao conhecimento de seus pressupostos constitutivos contemporâneos. Em decorrência disso, a temática central do estudo diz respeito à arqueologia dessa formação, de modo a compreender a Antiguidade Clássica, a Idade Média e a Contemporaneidade.

Para a pesquisa realizada nos limites desse artigo, a análise da estrutura de cada um desses modelos de Ordenamento Político, estrutura essa que fora se desenvolvendo ao longo das civilizações, permite a verificação da inter-relação do passado com o presente, é dizer, do Ordenamento Político enquanto gênero, levando-se em consideração o clássico e o medieval, e do Estado como espécie daquele.

Por isso, na primeira parte dessa pesquisa demonstrar-se-á, inicialmente, a diferença, conceitual e estrutural, entre Ordenamento Político e Estado, porquanto que o estabelecimento de uma linha temporal entre gênero e espécie, bem como da concepção de decadência para o mundo antigo, é de fundamental importância para a discussão da sociedade política grega e de suas características.

Na segunda parte, que se justifica pela condição de complemento à linearidade histórica da construção do fenômeno estatal, tratar-se-á do Ordenamento Político Romano e de seus predicados, relacionando-o às similitudes do grego, assim como comparando as diferenças que os caracterizam.

Por fim, na terceira parte, da Pólis à Res Publica, passando-se pelos conceitos trazidos pela Idade Média, entre eles Deus, mundo e natureza, poder-se-á perceber uma nova formatação da realidade social, política e jurídica, de modo a ser estabelecida as bases para o Estado Moderno, uma vez que, através da discussão sobre conceitos incipientes como os da dignidade humana e do ideal de justiça cristã, além da conexão entre povo e território, fora possível constatar uma fixação espacial com vistas à formação de um Estado.

Diante da demonstração do tema e dos objetivos, os quais constituem o presente estudo, apresenta-se o problema norteador da pesquisa: a análise da história do político é condição de possibilidade para a compreensão da arqueologia estatal? Nesta mesma lógica, impõe-se a seguinte hipótese: se existe diferença não somente conceitual entre Ordenamento Político e Estado, a arqueologia estatal, realizada a partir da análise da história – europeia – do político, é condição de possibilidade para essa verificação.

Para o desenvolvimento do problema apresentado, partir-se-á de referenciais teóricos tradicionais, tais como: Georg Jellinek, na obra “Teoría general del Estado”; Ernest-Wolfgang Böckenförde, em sua clássico “História da filosofia do direito e do estado: antiguidade e idade média”; Santo Mazzarino, em “O fim do mundo antigo” e DEL VECCHIO,

Giorgio Del Vecchio no livro “Teoria do Estado”, os quais permitirão demonstrar que a contribuição desse estudo está centrada em esclarecer a importância da inter-relação do passado com o presente. Dito de outra forma, este artigo buscará, a partir de seu referencial teórico, elucidar acerca do Ordenamento Político enquanto gênero, levando-se em consideração o clássico e o medieval, e do Estado como espécie daquele.

Com a finalidade de se atender aos objetivos acima apresentados, será utilizada uma metodologia de abordagem fenomenológico-hermenêutica (pois se compreende que a determinação do direito, ao invés de mero ato passivo de subsunção, é um ato criativo que implica o próprio sujeito), métodos de procedimento histórico e monográfico, juntamente com a técnica de pesquisa por documentação indireta.

1 O ORDENAMENTO POLÍTICO GREGO: A SOCIEDADE ΠÓΛΙΣ, ΠΟΛΙΤΕΙΑ

A discussão acerca dos ordenamentos políticos que antecederam a formação do Estado, ou seja, as discussões relativas à Antiguidade Clássica e à Idade Média, possibilita, a quem se atém a estudar Teoria do Estado, a compreensão da história-formação política na sua totalidade. O título acima, que emprega a terminologia Estado, não tem o condão de denominar, as estruturas políticas clássicas e medievais, de Estado, porquanto que o termo “Estado, com sentido de sociedade politicamente organizada, é relativamente moderno, pois remonta ao tempo de Maquiavel¹”. Com efeito, da Antiguidade à Contemporaneidade, verificou-se, historicamente falando, a existência de espécies de ordenamentos-sociedades políticas, a saber: *πόλις, πολιτεία*, para os Gregos, e a *res publicae, civitas*, para os Romanos.

Esta demonstração inicial, que introduzirá a análise relativa à “formação do Estado”, buscará diferenciar, no que diz respeito à denominação, os Ordenamentos Políticos da Antiguidade e o Estado. Mesmo que introdutória, a finalidade desta diferenciação fora a de estabelecer, cronologicamente, o vir a ser daquilo que, na contemporaneidade, convencionou-se chamar de Estado. A partir disso, a utilização da terminologia Estado, para denominar todo e qualquer ordenamento político, “é, na verdade, anti-histórica e ocasiona numerosos mal-entendidos. Quando o assunto é Estado, estão implícitos traços estruturais e elementos organizacionais básicos para a perfeita caracterização da forma de organização concreta de Estado²”, é dizer, do Estado moderno europeu. Dito de outra forma, este conceito, empregado de maneira universal, possui um outro sentido, espaço-tempo-estrutura, que contrasta com os Ordenamentos Políticos da Antiguidade Clássica.

Assim, neste trabalho, não se valerá, em razão da preservação do rigor

¹ DEL VECCHIO, Giorgio. **Teoria do Estado**. São Paulo: Saraiva, 1957. P. 19.

² BÖCKENFÖRDE, Ernest-Wolfgang. **História da filosofia do direito e do estado**: antiguidade e idade média. Porto Alegre: Fabris, 2012. P. 20.

historiográfico e da diferença histórico-estrutural entre Ordenamento Político e Estado, da expressão Estado para designar, também, as civilizações Grega e Romana, pois, “nem a pólis grega, nem o império romano, nem os domínios senhoriais da Idade Média constituíram, nesse sentido, um Estado³”. Assentada esta premissa, qual seja, a de que ordenamento político é gênero e, por consequência, o Estado é uma de suas variáveis, torna-se possível estabelecer uma linha temporal que relaciona Ordenamento Político, como gênero, às civilizações Grega e Romana, e, Estado, enquanto conceito não universal, à Baixa Idade Média e início da Idade Moderna.

Neste contexto, por se tratar do estabelecimento de uma linearidade no que se refere às características próprias acerca da constituição dos ordenamentos políticos ao longo da história, dividir-se-á a análise proposta em três partes. A primeira delas tratará do Ordenamento Político na Antiguidade, em especial na Grécia e em Roma. A segunda, do Ordenamento Político na Idade Média. E, a terceira, por fim, abordará o Ordenamento Político (Estado) na Modernidade.

Antes de se iniciar a discussão acima apresentada, aponta-se como de fundamental importância, mesmo que a título introdutório, sem a pretensão de esgotar a temática, afirmar que, a decadência do Estado ou, melhor dizendo, dos Ordenamentos Políticos, encontra-se, de acordo com a história, vinculada à “[...] uma morte acompanhada pelo declínio de valores e das formas sociais em seu interior [...]”⁴.

Isto porque cada ordem política, seja ela condizente ao Mundo Clássico e à Idade Média ou, também, ao Mundo Moderno, configura-se como um ciclo cultural, caracterizado, sobretudo, por regras (escritas ou não), por uma estrutura organizacional (social e econômica) hierárquica e, principalmente, pela tradição que a amoldou. Assim sendo, a concepção de decadência, para o Mundo Antigo, semelhante à ideia de Crise, para o Mundo Moderno, “[...] traz à mente a ideia de velhice num plano ético-político⁵”.

Todavia, tanto a concepção de decadência quanto a de crise não representa o fim de uma determinada cultura civilizacional. Cada modelo-estrutura de civilização, verificada através de um plano histórico, assenta-se em uma perspectiva de linearidade, é dizer, não há a possibilidade de se analisar uma dada civilização, o seu conjunto de regras, sua estrutura social, política e econômica, sem se levar em consideração o ordenamento político antecessor. O que se quer dizer com isso é que a história, entre avanços e retrocessos, possui, apesar das diferentes perspectivas, pontos de convergência, características basilares que influenciaram

³ BÖCKENFÖRDE, Ernest-Wolfgang. **História da filosofia do direito e do estado**: antiguidade e idade média. P. 21.

⁴ MAZZARINO, Santo. **O fim do mundo antigo**. São Paulo: Martins Fontes, 1991. P. 16.

⁵ MAZZARINO, Santo. **O fim do mundo antigo**. P. 31.

na formação dos ordenamentos políticos.

Estes pontos, evidentemente, permitem estabelecer uma relação cronológica acerca da constituição do Estado, de modo que em cada ordenamento, de maneira explícita ou implícita, se constata determinadas características-vínculos herdados do período anterior. Portanto, embora as concepções de decadência e de crise tenham marcado a Antiguidade Clássica, a Idade Média e, substancialmente, a Idade Moderna e os seus desdobramentos contemporâneos, determinados traços peculiares dos ordenamentos políticos destas civilizações influenciaram e ainda influenciam as transformações do Estado e de seus sistemas jurídicos.

Iniciando-se a demonstração da linearidade referida, a ideia que constitui e constituiu a formação dos ordenamentos políticos é a de que toda “[...] associação se forma almejando algum bem, pois o homem trabalha somente pelo que considera um bem. Por isso, todas as sociedades sugerem um lucro – sobretudo a mais importante delas, pois visa um bem maior [...]: a cidade ou a sociedade política⁶”.

A partir deste pensamento, adentrando-se na formação do Ordenamento Político Grego e, conseqüentemente, na sociedade a qual o configurou, verificou-se, bibliograficamente, que a sociedade grega, inicialmente constituída, originou-se de pequenos burgos que, com o passar do tempo, formaram uma cidade completa, “[...] com todos os meios de se abastecer por si e tendo atingido, por assim dizer, o fim a que se propôs⁷”.

O surgimento das sociedades e dos seus ordenamentos políticos – da Antiguidade até a Contemporaneidade – encontra-se atrelado, fundamentalmente, ao incremento da complexidade no que condiz às necessidades da vida em comum. Com este advento, qual seja, da vida em comum, ocorrera o desenvolvimento das sociedades como um todo, já que os ordenamentos políticos, o Grego, passaram a ser colocados “[...] antes da família e de cada indivíduo, pois o todo deve ser colocado, obrigatoriamente, antes da parte⁸”.

Neste contexto, o ordenamento político, enquanto condição de existência para uma dada sociedade, passou a se especializar e a desenhar não mais um padrão isolado de indivíduo, mas sim passou a definir aquele que poderia ou não viver com o coletivo. Dito isso, e por considerar-se que o homem, por natureza, nasce inclinado a associar-se, por meio do desenvolvimento das civilizações e das implicações decorrentes destas associações⁹,

⁶ ARISTÓTELES. **A política**. São Paulo: Ícone, 2007. 2007. P. 13.

⁷ ARISTÓTELES. **A política**. P. 15.

⁸ ARISTÓTELES. **A política**. P. 16.

⁹ Assim, a natureza compele todos os homens a se associarem. Aquele que primeiro estabeleceu isso fez o maior bem, pois se o homem perfeito é o mais excelente de todos os animais, é também o pior quando vive isolado, sem leis. Terrível calamidade é a injustiça que tem armas na mão. As armas que a natureza dá ao homem são a prudência e a virtude. Sem a virtude, ele é o mais cruel e o mais feroz de

passaram a se formar, linearmente, os regramentos que edificaram os ordenamentos políticos.

Vê-se, assim, que para esta edificação vários foram os fatores que corroboraram para a sua consolidação. Dessa maneira, levando-se em consideração a multiplicidade de posicionamentos e de imprecisões sobre esta construção histórica, se pode dizer que “[...] es muy poco probable que haya sido siempre uno mismo el proceso de formación de los Estados. Lo único que cabe hacerse es fijar tipos muy generales. Así, por ejemplo, se puede decir que el peligro común impulsa a una defensa común [...]”¹⁰.

Com efeito, este binômio, perigo e defesa, contribuiu, sobremaneira, para a organização de um modelo social, fazendo-se menção à Antiguidade, não mais de caráter circunstancial e sim definitivo. Além disso, juntamente com este assentamento inicial, adveio a necessidade de uma expansão territorial, seja para o fortalecimento da agricultura, a partir do cultivo de alimentos para a manutenção da população que habitava as cidades, seja, também, para o fomento da economia que, de maneira incipiente, passou a se estabelecer por meio do mercado de trocas.

Primeiramente, torna-se imprescindível compreender que a estrutura civilizacional grega “[...] fundou-se na propriedade de terras, obtida por meio da colonização ou da conquista, e o ordenamento social tinha como elementos essenciais os laços familiares da casa (*oikos*). A casa era o centro de toda movimentação social, econômica e também religiosa¹¹”. Esta fase embrionária, datada entre os séculos IX e VIII antes de Cristo¹², trouxera, consigo, a organização da sociedade através de uma concepção de comunidade, distinguindo-se, em um primeiro momento, da pólis.

Para a formação da pólis, passado esse período primevo, necessitou-se de todo um condicionamento das comunidades existentes à época. Assim, a edificação da pólis¹³, e o

todos os seres vivos, e não sabe, por vergonha, além de amar e comer. A justiça é a base da sociedade. Chama-se justiça, a aplicação do que é justo. ARISTÓTELES. **A política**. p. 16-17.

¹⁰ JELLINEK, Georg. **Teoría general del Estado**. México: FCE, 2000. P. 265. “É altamente improvável que o processo de formação do Estado tenha sido sempre o mesmo. Tudo o que se pode fazer é estabelecer tipos muito gerais. Assim, por exemplo, pode-se dizer que um perigo comum impulsiona uma defesa comum”(tradução).

¹¹ BÖCKENFÖRDE, Ernest-Wolfgang. **História da filosofia do direito e do estado: antiguidade e idade média**. P. 28.

¹² Admite-se hoje que, enquanto forma de organização de vida comunitária, a pólis não alcança a fase inicial da cultura grega. Sinais de seus primórdios – segundo fonte bastante lacunosa e de interpretação duvidosa – são detectados entre os séculos IX e VIII antes de Cristo. BÖCKENFÖRDE, Ernest-Wolfgang. **História da filosofia do direito e do estado: antiguidade e idade média**. P. 28.

¹³ A pólis permeia as relações individuais com a sociedade e com o mundo, os cidadãos (senhores das casas) e seus filhos maiores, enquanto membros da pólis, são firmemente ligados a ela. Não existe uma esfera de liberdade individual que dela se destaque para permitir liberação pessoal e particular em relação a ela. Considerada em seu conjunto, a pólis não é apenas uma sociedade política e jurídica: é

seu consequente desenvolvimento, deu-se por meio de uma confluência de diversos fatores, entre eles a integração das casas e dos povoados, de modo que fosse possível a geração de um desenvolvimento social, econômico, militar e, sobretudo, demográfico.

Nesta perspectiva, em razão da prática da agricultura e, principalmente, da confluência dos fatores sociais, econômicos, militares e demográficos, a ocupação de terras, com vistas a ordenar a propriedade, buscou, inclusive, a centralização da família enquanto associação econômica. Ademais, aliado ao advento deste modelo social e de caráter definitivo, já com um viés – primitivo – de território, o surgimento de concepções religiosas proporcionou “[...] a la formación de asociaciones muy firmes, singulamente en cuanto apoyan a las autoridades nacientes. La forma desarrollada de comunidades con un carácter de asociaciones supremas y complejas [...]”¹⁴ condicionou a viabilização da transformação do homem, antes nômade, em sedentário.

De fato, todas estas transformações, congregadas ao trabalho doméstico e escravo, à cultura da guerra e à imprescindibilidade de se impor um limite¹⁵ entre bens comuns e bens privados, não foram suficientes, em um primeiro momento, para a constituição de um ordenamento político ou, propriamente, de um Estado, uma vez que não se fazia presente o estabelecimento definitivo de vínculos jurídicos¹⁶.

O nascimento da estrutura institucional da pólis, que buscou, em termos de unidade, a concentração da vida pública na cidade, não ocorrera de maneira estável. O que se quer dizer com isso é que a formação das instituições individualmente concebidas “[...] para organizar a vida comunitária e levar a cabo tarefas comuns foi um processo relativamente

também, simultaneamente, sociedade cultural, artística, festiva e formadora. BÖCKENFÖRDE, Ernest-Wolfgang. **História da filosofia do direito e do estado**: antiguidade e idade média. P. 36.

¹⁴ JELLINEK, Georg. **Teoría general del Estado**. P. 265. “À formação de associações muito fortes, particularmente na medida em que sustentam as autoridades nascentes. A forma desenvolvida de comunidades que possuem o caráter de associações supremas e complexas” (tradução).

¹⁵ Los límites entre bienes comunes y bienes privados necesitan ya ser señalados. La familia, como asociación económica, experimenta una rica membración interior. La explotación del trabajo humano principia con la institución de la esclavitud doméstica, e hace ya de la guerra una actividad constante de la comunidad, encaminada a alcanzar trabajadores esclavos. JELLINEK, Georg. **Teoría general del Estado**. P. 265. “As fronteiras entre bens comuns e bens privados precisam ser claramente definidas. A família, enquanto associação econômica, apresenta uma rica diferenciação interna. A exploração do trabalho humano tem início com a instituição da escravidão doméstica, transformando, assim, a guerra em uma atividade constante da comunidade voltada para a obtenção de trabalhadores escravizados” (tradução).

¹⁶ Aun allí mismo donde existen elementos espirituales capaces de unir, como en el sistema de los Estados helénicos, no tienen estos elementos la fuerza suficiente para hacer nacer, aun dentro de estos estrechos límites, la cuestión relativa a las limitaciones de la actividad creadora de los Estados. JELLINEK, Georg. **Teoría general del Estado**. P. 267. “Mesmo onde existem elementos espirituais capazes de promover a união — como no sistema de Estados helênicos —, tais elementos carecem de força suficiente para suscitar, ainda que naqueles limites restritos, a questão acerca dos limites da atividade criadora dos Estados” (tradução).

moroso, assim como foi morosa a interação formal e regular dos organismos políticos¹⁷. Um dos fatores que contribuiu para a morosidade concernente à estabilização das instituições e, fundamentalmente, das cidades, fora a resistência dos nobres em aderir a uma pólis, pois, como outrora, os mesmos pretendiam manter a autonomia¹⁸, a riqueza, bem como todo o poder aristocrático que possuíam.

As pólis, portanto, enquanto organizações personalistas e compostas, cada uma delas, pelos chamados “Senhores das Casas”, que poderiam ser nobres (pólis dos nobres) ou camponeses (pólis dos camponeses), apresentavam “[...] uma estrutura cooperativa básica com a concentração de poder e influência nas mãos de alguns poucos, particularmente os nobres, desde que se engajassem na pólis¹⁹”. Neste panorama, a delimitação de poder ocorria por meio de disputas no interior das comunidades. Em decorrência do resultado destas disputas, verificava-se que o poder de mando, com relação às instituições que eram edificadas, passava a pertencer àqueles que conquistavam o poder e o prestígio no seio das comunidades. Como consequência lógica disso, as pessoas que conquistavam poder e prestígio tornavam-se, assim, os regentes das pólis.

A partir da formação e do desenvolvimento das instituições e de seus sistemas burocráticos incipientes, o exercício e a concentração personalistas do poder passaram a integrar a comunidade da cidade, isto é, não mais permaneceram, unicamente, na posse dos nobres. Importante ressaltar que, esta nova configuração acerca do poder, influenciou no surgimento de novas instituições²⁰ no seio da pólis, quais sejam: a *archonten*, a *basileis*, a *thesmothetai*, a *areopag* e a *ekklesia*. A primeira delas, denominada de *archonten*, que posteriormente se converteu em *polemarchoi*, encarregava-se das estratégias voltadas “[...]”

¹⁷ BÖCKENFÖRDE, Ernest-Wolfgang. **História da filosofia do direito e do estado**: antiguidade e idade média. P. 30.

¹⁸ Essa formação foi frequentemente difícil, pois sobretudo os nobres, para afirmarem sua independência, opuseram-se à incorporação a uma pólis ou procuraram passar por cima da formação de tiranias para se imporem, eles mesmos, como senhores da cidade, criando sua própria pólis (abaixo, IV 2b). BÖCKENFÖRDE, Ernest-Wolfgang. **História da filosofia do direito e do estado**: antiguidade e idade média. P. 29- 30.

¹⁹ BÖCKENFÖRDE, Ernest-Wolfgang. **História da filosofia do direito e do estado**: antiguidade e idade média. P. 30.

²⁰ [...] A repartição dos *archonten*, que posteriormente se diferencia ainda mais com base nas funções exercidas (*polemarchoi*, mais tarde estrategistas para questões militares e operações bélicas; *basileis*, que se encarregavam das questões relativas aos cultos; *thesmothetai*, que eram responsáveis pelas diretivas jurídicas); o conselho aristocrático (*areopag*), órgão de controle e supervisão normalmente composto por membros das famílias mais abastadas ou por seus representantes; finalmente, no decorrer do desenvolvimento, a assembleia popular (*ekklesia*). Essa assembleia, porém, apenas relativamente tarde recebeu direitos decisórios reais – especificamente quanto a aspectos concernentes a decisões relativas a empreendimentos bélicos, que exigiam a participação de todos os conscritos –, e somente após a superação de graves tensões internas e sangrentas lutas pelo poder. *História da filosofia do direito e do estado*: antiguidade e idade média. BÖCKENFÖRDE, Ernest-Wolfgang. **História da filosofia do direito e do estado**: antiguidade e idade média. P. 31.

para questões militares e operações bélicas²¹”.

A segunda instituição, chamada de *basileis*, destinava-se às questões religiosas. A terceira, que era a *thesmothetai*, tratava dos assuntos jurídicos. A *areopag*, que era o conselho aristocrático, responsabilizava-se, em caráter geral, pelo controle e pela supervisão, sendo composta, na maioria das vezes, pelas famílias aristocráticas. Por fim, a *ekklesia*, que nada mais era do que a assembleia popular, que recebera, tardiamente, o poder-direito decisório, passara a deliberar sobre os empreendimentos bélicos.

Ainda no que se refere à assembleia popular, esta instituição, além de deliberar sobre os empreendimentos bélicos, “[...] levou à gradual dissolução do domínio aristocrático [...]”²². Esta dissolução, de maneira não imediata, conduziu a pólis, juntamente com o conjunto institucional já traçado, à formação de um sistema jurisdicional e judiciário. Contudo, este sistema, diferentemente do sistema moderno, era composto por órgãos de arbitragem que buscavam assegurar a paz, interferindo nas vendetas e na justiça pessoal através da realização de conciliações. Em consequência destes apontamentos, torna-se fundamental salientar que, inicialmente, o sistema jurisdicional e judicial não possuía poder decisório condizente aos senhores das casas e à vida pública da pólis.

Dessa forma, é possível perceber que a formação dos ordenamentos políticos seguiu uma ordem cronológica, ordem esta que se constituiu através de características que, com base em um olhar histórico, não desapareceram, por completo, das transformações que acarretaram o desenho da geografia estatal contemporânea. O caso grego, apontado como o primeiro referencial a ser analisado, pode ser compreendido, a partir da relação de liberdade estabelecida entre o indivíduo e o respectivo ordenamento político.

Em decorrência desta relação de liberdade – a da antiguidade clássica –, fora promovida uma participação, condicionada, do indivíduo. Isto porque este condicionamento limitou a liberdade do indivíduo à capacidade “[...] para participar en la formación de las leyes soberanas; pero éstas dominaban al individuo totalmente, sin dejarle esfera alguna de libertad en el sentido más importante que tiene este concepto de libertad para el hombre moderno”²³.

Relembrando-se o que fora dito acerca das influências exercidas pelas características das instituições do passado, a liberdade do indivíduo, que até os dias de hoje

²¹ BÖCKENFÖRDE, Ernest-Wfgang. **História da filosofia do direito e do estado**: antiguidade e idade média. P. 31.

²² BÖCKENFÖRDE, Ernest-Wfgang. **História da filosofia do direito e do estado**: antiguidade e idade média. P. 31.

²³ JELLINEK, Georg. **Teoría general del Estado**. P. 286. “Participar da elaboração de leis soberanas; contudo, estas dominavam o indivíduo por completo, não lhe deixando qualquer esfera de liberdade no sentido mais significativo para o homem moderno” (tradução).

possibilita inúmeras discussões no que tange ao seu limite em face do poder do Estado, em um sentido originário, e em especial o grego, que delimitou a órbita de participação do indivíduo na vida pública, isto é, no ordenamento político, caracterizava-se pela “[...] *participación en el poder del Estado*”²⁴.

De maneira geral, esta era a liberdade usufruída pelo indivíduo. Por outras palavras, esta liberdade nada mais era do que a possibilidade de determinada pessoa participar do Ordenamento Político Grego. Entretanto, a mesma era restrita, pois, diferentemente da liberdade moderna, que defende a liberdade do cidadão “[...] frente al poder del Estado [...]”²⁵, a liberdade clássica se limitava a permitir que o indivíduo participasse do poder político, o que não o tornava livre.

Em termos de estrutura, o Ordenamento Político Grego era, fundamentalmente, o Estado Cidade²⁶, “[...] é decir, *polis*; originariamente es la aldea fortificada; más tarde, la ciudad edificada en torno a esta aldea llega a formar el Estado, o al menos, el núcleo de una comunidad estatista cuya magnitud territorial era análoga a la de un cantón suizo”²⁷. Dessa ideia, que teve como finalidade a formação de uma comunidade, a principal característica, vista como condição de possibilidade para o desenvolvimento dos ordenamentos políticos ao longo da história, fora a concepção originária de unidade interna. Esta unidade interna, decorrente da união entre comunidade, ordenamento político e religião, surgiu, sobretudo, da concepção de educação voltada para a virtude, que possuía, como fim último, o dever do cidadão para com o Ordenamento Político Grego ou, melhor, para com a vida pública.

Toda essa configuração com vistas à vida pública sofrera, a partir da guerra contra os persas, “[...] una evolución intensa, que se mostro en la corriente más y más acentuada que tendió a desligar a los individuos de las obligaciones que primitivamente tuvieron. Aquella entrega ingenua de los ciudadanos antiguos para com el Estado [...]”²⁸ já não se manteve.

²⁴ JELLINEK, Georg. **Teoría general del Estado**. P. 289. “Participação no poder estatal” (tradução).

²⁵ JELLINEK, Georg. **Teoría general del Estado**. P. 289. “Diante do poder estatal” (tradução).

²⁶ [...] No existía ley alguna que prescribiese una dirección concreta a la evolución política, ni autoridad del Estado que valiese como instituida inmediatamente por Dios, sino que siempre descansa la polis en la unidad inquebrantable de lo que en el mundo moderno ha sido separado: Estado e Iglesia. Por esto el Estado Helénico había de tener una gran cantidad de exigencias para sus ciudadanos. JELLINEK, Georg. **Teoría general del Estado**. P. 293. “Não havia lei que prescrevesse uma direção específica para a evolução política, nem qualquer autoridade estatal considerada como imediatamente instituída por origem divina; ao contrário, a pólis sempre se baseou na unidade indissolúvel daquilo que, no mundo moderno, foi separado: Estado e Igreja. Por essa razão, o Estado helênico tinha de impor um grande número de exigências aos seus cidadãos” (tradução).

²⁷ JELLINEK, Georg. **Teoría general del Estado**. P. 291-292. “Trata-se da pólis; originalmente, é o povoado fortificado; mais tarde, a cidade construída em torno desse povoado passa a constituir o Estado — ou, pelo menos, o núcleo de uma comunidade estatal cuja dimensão territorial era análoga à de um cantão suíço” (tradução).

²⁸ JELLINEK, Georg. **Teoría general del Estado**. P. 293. “Uma evolução intensa, evidente na tendência cada vez mais acentuada de romper os laços que originalmente prendiam os indivíduos às suas obrigações - aquela devoção ingênua dos cidadãos da Antiguidade ao Estado” (tradução).

Neste sentido, a partir da guerra²⁹, o espírito de unidade fora sendo substituído³⁰, progressivamente, pelo de individualismo.

Este sentimento, que passou a influenciar as novas gerações, também influenciou, preponderantemente, a constituição da pólis, porquanto que se mostrara destinado a afastar os homens do ideal de coletividade representado pelas mesmas. Os efeitos deste cenário, no que condiz à liberdade, foram verificados através da flexibilização da subordinação do indivíduo ao Ordenamento Político, assim como da promoção da liberdade enquanto fenômeno cultural.

Em consequência disso, a partir do fomento da liberdade enquanto fenômeno cultural sucedera, de maneira linear, a formação e o reconhecimento de direitos políticos como direitos individuais. Fato é que, com esta transformação, “la cualificación jurídica de la persona como ciudadanos, el derecho del ciudadano, fue objeto de una fijación estricta, no sólo por parte de las leyes de cada [...]”³¹ pólis grega, senão também em razão dos acordos entre estas pólis. Assim, as associações entre as pólis, ao menos no que diz respeito ao direito, produziram, seja pela *isopolitia*, que atribuía, de forma igualitária, um direito para todos os cidadãos, seja pela *simpolitia*, que era o ato público, entre duas cidades, com vistas ao reconhecimento recíproco, a todos, dos direitos de cidadania, um direito comum³², entre as pólis, com relação à cidadania.

Com isso, os direitos de cidadania, assegurados pelos Ordenamentos Políticos Gregos, passaram a realizar-assegurar, em prol dos cidadãos, as seguintes funções-garantias: a participação na administração da justiça e na vida do Ordenamento Político. Além disso, não eram concedidos direitos somente aos cidadãos de determinada cidade. Conforme explicitado acima, por meio de atos públicos entre as pólis, concedia-se aos cidadãos de outras pólis “[...] una serie de aptitudes y privilegios jurídicos, por ejemplo: entrar al consejo y a la asamblea del Pueblo; derecho a adquirir casas y tierras; seguridad contra el embargo de los bienes y

²⁹ No século V a.C. foi dado um impulso na direção da igualdade entre todos os cidadãos e da ampliação da participação política ativa. Produziu-se em consequência da conjuntura externa, especialmente de eventos bélicos. BÖCKENFÖRDE, Ernest-Wolfgang. **História da filosofia do direito e do estado**: antiguidade e idade média. P. 45.

³⁰ Pelo la entítesis del concepto de libertad, a saber, participación en el Estado y libertad respecto de éste, había ya penetrado claramente en la consciencia científica. JELLINEK, Georg. **Teoría general del Estado**. P. 294-295. “Mas a antítese do conceito de liberdade - a saber, a participação no Estado e a liberdade a respeito do Estado - já havia penetrado claramente na consciencia científica” (tradução).

³¹ JELLINEK, Georg. **Teoría general del Estado**. P. 299. “O status jurídico da pessoa como cidadão - o direito do cidadão - era estritamente definido, não apenas pelas leis de cada” (tradução).

³² Las formas de asociaciones entre los Estados griegos, la *isopolitia* y la *simpolitia*, descansaban esencialmente en las peculiaridades del derecho de ciudadanía de estas asociaciones. JELLINEK, Georg. **Teoría general del Estado**. P. 299. “As formas de associação entre as cidades-estado gregas - isopoliteia e simpoliteia - baseavam-se essencialmente nas características específicas dos direitos de cidadania a elas associados” (tradução).

prisión de las personas; a veces también exención de impuestos por compra y venta [...]”³³. Neste mesmo contexto, se pode dizer, ainda com relação aos direitos de cidadania, tanto dos cidadãos quanto dos estrangeiros, que também era dever dos Ordenamentos Políticos atender ao próximo em caso de necessidade.

No que se refere ao conceito de ordenamento político, o mesmo encontra-se adstrito à concepção de cidadão, uma vez que os direitos dos cidadãos eram direitos gentílicos que, vinculados à pólis, não estavam atrelados à terra habitada e nem “[...] a los lugares sagrados en que se veneran los dioses nacionales. Por esto los ciudadanos que se hallan desterrados, si lo son en un número suficiente, se conceptúan como continuación del Estado destruído por los enemigos [...]”³⁴. Portanto, em termos de conceituação, apesar da multiplicidade de fatores que constituía as pólis e da fragmentação do conhecimento relativo às suas características, percebe-se que, de um modo geral, o Ordenamento Político Grego era uma associação de cidadãos constituída de maneira unitária e independente, e que se sustentava, enquanto comunidade, por meio das leis³⁵, das autoridades próprias e da religião³⁶.

2 A CONTRIBUIÇÃO POLÍTICA-INSTITUCIONAL ROMANA: A RES PUBLICA

Seguindo-se a cronologia traçada anteriormente, discutir-se-á, a seguir, acerca do Ordenamento Político Romano. No que se refere à sua constituição, o Ordenamento Político Romano “[...] surgiu inicialmente como o ordenamento de uma cidade e entrou progressivamente em conflito com as novas condições e exigências que se apresentaram sem que uma reforma que pudesse fazer frente a isso fosse implementada [...]”³⁷.

Assim como o Grego, o Ordenamento Político Romano é, ao mesmo tempo, comunidade de cultura, “[...] pues el *jus sacrorum* forma parte del *jus publicum*. Además, [...]”

³³ JELLINEK, Georg. **Teoría general del Estado**. P. 301. “Uma série de direitos e privilégios legais, por exemplo: admissão no conselho e na assembleia popular; o direito de adquirir casas e terras; proteção contra o confisco de bens e a prisão pessoal; e, por vezes, isenção de impostos sobre compra e venda” (tradução).

³⁴ JELLINEK, Georg. **Teoría general del Estado**. P. 289. “Aos locais sagrados onde os deuses nacionais são venerados. Por essa razão, os cidadãos exilados - desde que em número suficiente - são considerados uma continuação do Estado destruído pelo inimigo” (tradução).

³⁵ Nas pólis gregas, somente a partir do fim do século VII a.C. há evidências da existência de algumas leis – como tais estabelecidas e redigidas [...]. BÖCKENFÖRDE, Ernest-Wolfgang. **História da filosofia do direito e do estado: antiguidade e idade média**. P. 37.

³⁶ A vida cultural-religiosa e intelectual-cultural na pólis é *pública*, é elemento integrador da vida comunitária. As festas em que os deuses eram celebrados determinavam o ritmo da vida da pólis, o calendário surge da sequência dessas festas. Não se trata de cerimônias em círculos provados da pólis, mas de cerimônias da própria pólis; ela é o palco em que elas se realizam e o cenário no qual se desenvolvem. BÖCKENFÖRDE, Ernest-Wolfgang. **História da filosofia do direito e do estado: antiguidade e idade média**. P. 36.

³⁷ BÖCKENFÖRDE, Ernest-Wolfgang. **História da filosofia do direito e do estado: antiguidade e idade média**. P. 186.

según la concepción de sus miembros, se identifica con la comunidad de ciudadanos, es decir, *es civita*, lo que equivale a afirmar que es la comunidad de ciudadanos o *res publica*, la comunidad del pueblo³⁸". Ainda, da mesma forma que a pólis, a *res publica* representava uma unidade interna e geral, já que a totalidade do poder público se fazia presente somente em um órgão³⁹.

Dessa maneira, historicamente falando, a *res publica* fora compreendida "[...] como uma comunidade cujo interesse é ditado pelo povo enquanto unidade orgânica, independentemente de sua formação aristocrática ou democrática. O que mantém viva e coesa essa comunidade é tanto a realização do bem comum como⁴⁰" o reconhecimento e a concretização do direito. A ideia de bem comum, que consubstanciou a construção, posterior, do Estado, apresentara-se, na *res publica*, como condição de possibilidade para, por meio de um direito, amalgamar o povo sob a égide de uma comunidade política. Esta comunidade, que passara a cultivar, como fim último, a promoção do bem comum, necessitou de uma autoridade governante para que esta mantivesse e assegurasse a ordem na *res publica*. Em consequência desta necessidade, "a partir da razão da natureza, do direito da natureza, surgem determinados princípios e instituições⁴¹".

Com efeito, o Ordenamento Político Romano, enquanto representação do mundo ocidental, trouxe, pela primeira vez, no que diz respeito à história política, a corporificação do poder em torno de uma pessoa. É o caso, portanto, do Príncipe, pois, a transmissão do poder, pela Lei, a ele, poder este que, originariamente, pertencia ao povo, possibilitou a concentração deste poder em uma figura regente. Juntamente com a figura do regente, "desde o século III/II a.C., após o fim das lutas entre as classes, a constituição da República apresentava-se como uma combinação entre os encargos e as prerrogativas dos diversos magistrados; a autoridade e o poder de influência do Senado [...] ⁴²" e, por fim, entre os

³⁸ JELLINEK, Georg. **Teoría general del Estado**. P. 303. "Pois o *jus sacrorum* faz parte do *jus publicum*. Além disso, [...] segundo a concepção de seus membros, ela se identifica com a comunidade de cidadãos - isto é, é uma *civitas*, o que equivale a dizer que é a comunidade de cidadãos ou **res publica**, a comunidade do povo" (tradução).

³⁹ La división de la comunidad en varias partes dotadas de soberanía igualmente originaria es absolutamente imposible; de aquí en toda época hayamos podido encontrar viva la idea de que, no obstante la pluralidad de los órganos, sólo en uno debe residir la plenitud del poder del Estado, el *imperium*, la *majestas*, y a los demás sólo les puede corresponder un derecho derivado. JELLINEK, Georg. **Teoría general del Estado**. P. 303. "É absolutamente impossível dividir a comunidade em várias partes dotadas de soberania original igual; portanto, ao longo da história, persistiu a ideia de que - apesar da pluralidade de órgãos - a plenitude do poder estatal (*imperium*, *majestas*) deve residir em apenas um, enquanto os outros podem possuir apenas um direito derivado" (tradução).

⁴⁰ BÖCKENFÖRDE, Ernest-Wolfgang. **História da filosofia do direito e do estado**: antiguidade e idade média. P. 205.

⁴¹ BÖCKENFÖRDE, Ernest-Wolfgang. **História da filosofia do direito e do estado**: antiguidade e idade média. P. 206.

⁴² BÖCKENFÖRDE, Ernest-Wolfgang. **História da filosofia do direito e do estado**: antiguidade e idade média. P. 186.

direitos dos representantes do povo. Além disso, na fase inicial das estruturas políticas de Roma não havia uma distinção⁴³ objetiva entre a constituição da ordem jurídica e a constituição da ordem social, isto é, o direito se confundia com os regramentos consuetudinários.

Neste sentido, “de aquí en adelante, toda concentración de los poderes del príncipe se verá influida por este primitivo modelo romano. Donde quiera que se creen Estados, renacerá para servirle de tipo de construcción, la idea imperecedera romana del *imperium*”⁴⁴. Paralelo ao poder do Império, ou seja, do Príncipe, na vida cultural da res publica, diferentemente do que ocorrera na pólis grega, verificava-se, no que diz respeito à estrutura familiar, a existência de uma organização de caráter autoritário. Isto porque, o *pater familias*⁴⁵, que era o estatuto familiar, possibilitava, à título de domínio, a imposição de um poder político, exercido pela figura masculina, sobre a vida dos membros da família.

Assim, compondo esta diferença substancial entre Grécia e Roma, o poder do pai de família, na res publica⁴⁶, se demonstrava de maneira independente, e não derivada, ao poder do Ordenamento Político, enquanto o poder familiar grego, limitado pela lei, se estendia, com relação aos filhos, até estes completarem a maioria. Dessa forma, a partir da concepção inicialmente protagonizada pelo *pater familias* romano, qual seja, de um poder livre, individual e independente ao Ordenamento Político, se passou à construção, e a sua consequente separação, dos poderes-direitos público e privado.

Como consequência disso, a construção destes poderes se confundira, sobretudo em termos históricos, com a formação e a organização da estrutura política romana, isto é,

⁴³ Essa constituição resultou da ação simultânea de instituições e regras juridicamente estabelecidas e de padrões de comportamento e *mores* tradicionais, já que nessa época não havia uma distinção clara sem era possível o confronto entre uma ‘constituição jurídica’ e uma ‘constituição social’. BÖCKENFÖRDE, Ernest-Wolfgang. **História da filosofia do direito e do estado**: antiguidade e idade média. P. 186.

⁴⁴ JELLINEK, Georg. **Teoría general del Estado**. P. 303. “Daqui em diante, toda concentração de poder principesco seria influenciada por esse antigo modelo romano. Onde quer que Estados fossem criados, a ideia romana duradoura de *imperium* ressurgiria para servir como arquétipo estrutural” (tradução).

⁴⁵ La familia romana descansa en la concepción de una severa organización autoritaria: el pater familias tenía un poder político sobre los suyos que duraba lo que su vida; en tanto que el poder del padre de familia en Grecia estaba reglado por la ley y limitado en interés de los que estaban sometidos a su poder, poder que además expiraba, por lo que respecta a los hijos, cuando llegaban estos a su mayor edad. JELLINEK, Georg. **Teoría general del Estado**. P. 304. “A família romana baseava-se em uma organização estritamente autoritária: o pater familias detinha, sobre o seu núcleo familiar, um poder político que perdurava por toda a sua vida; em contrapartida, na Grécia, o poder do chefe da família era regulamentado por lei e limitado no interesse daqueles a ele sujeitos - um poder que, além disso, cessava em relação aos filhos assim que estes atingiam a maioria” (tradução).

⁴⁶ Por conseguinte, la situación del padre de familia romano respecto al Estado, era muy otra de la del griego; pues el primero tenía un poder de autoridad independiente y no derivado del Estado ni sometido a su fiscalización, es decir, un poder análogo al del Estado. JELLINEK, Georg. **Teoría general del Estado**. P. 304. “Consequentemente, a posição do chefe de família romano perante o Estado era muito diferente da do grego; pois aquele detinha uma autoridade independente — nem derivada do Estado nem sujeita à sua supervisão -, isto é, um poder análogo ao do próprio Estado” (tradução).

com a res publica. Com efeito, esta organização dos poderes e do direito, diferentemente daquela da pólis, garantiu ao indivíduo romano uma certa autonomia com relação a civitas, uma vez que o romano “[...] no se deja absorber por el Estado, a tal punto, que a sus ojos todo el orden del Estado está puesto para el servicio del individuo⁴⁷”. Esta autonomia, a do indivíduo com relação ao Ordenamento Político, condicionou a delimitação, cada vez mais concreta, de uma esfera de liberdade garantida pelo direito.

O que se quer dizer com isso é que, “[...] la calidad de ciudadano, al que se considera como titular de exigencias de las prestaciones del Estado y de derechos para participar en la vida del mismo, fue reconocida con toda claridad por el sagaz espíritu jurídico de los romanos⁴⁸”. Neste contexto, o status jurídico, que passou a ser atribuído à cidadania, alcançou, em razão do surgimento de diversos graus, um desenvolvimento amplo. Estes graus e este desenvolvimento, que estavam vinculados aos direitos individuais dos romanos, deram origem ao conceito moderno de cidadão passivo⁴⁹.

Nesta conjuntura, o reconhecimento da personalidade individual, enquanto direito, fora destinado, de maneira plena, somente aos cidadãos romanos. Este direito, portanto, uma vez que se restringira aos cidadãos de Roma, não possuía um caráter de generalidade, pois não levava em consideração o homem⁵⁰ como tal, mas sim, unicamente, o homem-cidadão romano, cuja personalidade individual se apresentava como corolário do direito à cidadania. De maneira mais geral, o direito em Roma fora dividido em duas designações. A primeira delas, chamada de *ius*, representava a participação privada e os atos jurídicos emanados por sentença. Esta designação, por sua vez, não possuía origem divina, sendo, de fato, uma concepção estritamente profana. Todavia, mesmo tratando-se de uma criação profana, “[...] tinha uma relação com a religião, já que a ruptura da paz e o crime, a lesão do *ius*, eram uma perturbação da *pax Deum* e, como tal, perturbação da religião

⁴⁷ JELLINEK, Georg. **Teoría general del Estado**. P. 304. “Não se deixa absorver pelo Estado — a tal ponto que, a seu ver, toda a ordem estatal existe para servir ao indivíduo” (tradução).

⁴⁸ JELLINEK, Georg. **Teoría general del Estado**. P. 305. “O status de cidadão - visto como o titular de pretensões a benefícios providos pelo Estado e de direitos de participar da vida do Estado - foi claramente reconhecido pela mente jurídica perspicaz dos romanos” (tradução).

⁴⁹ El propio concepto moderno del ciudadano pasivo, *cives sine suffragio*, no fue extraño a la República, y por esto se a transformado el tipo del antiguo ciudadano, cuya nota esencial era la participación activa en el Estado. JELLINEK, Georg. **Teoría general del Estado**. P. 305. “O próprio conceito de cidadão passivo moderno - *cives sine suffragio* - não era estranho à República; conseqüentemente, o arquétipo do cidadão antigo — cuja característica definidora era a participação ativa no Estado — transformou-se” (tradução).

⁵⁰ Al hombre como tal, no se le reconoció la personalidad, incluso cuando el cristianismo llegó a ser la única religión del Estado. JELLINEK, Georg. **Teoría general del Estado**. P. 305. “Ao ser humano, enquanto tal, não foi reconhecida personalidade jurídica, mesmo quando o cristianismo se tornou a única religião oficial do Estado” (tradução).

comum⁵¹”.

Por outro lado, a segunda designação, a *lex*, enquanto imposição jurídica, era um ato unilateral e oral bem como também era emanado por uma autoridade. Assim, apesar de se tratar de uma estipulação jurídica e de um ato unilateral, a lei⁵² romana não possuía um carácter universal, de modo que se destinava à resolução de demandas concretas e individuais. Ainda nos mesmos moldes da Antiguidade Clássica Grega, o Ordenamento Político Romano, mesmo diante da busca de independência, pela Igreja, no que se refere ao poder do Império, a *res publica* mantivera-se como uma comunidade de cultos.

No entanto, posteriormente, e diante da multiplicidade de cultos, assim como da busca da Igreja por independência, se passou a atribuir uma certa exclusividade “[...] al cristianismo, en oposición a la variedad de los demás cultos paganos considerados hasta entonces como cultos del Estado [...]”⁵³. Em consequência do reconhecimento desta exclusividade, ocorrera a formação de uma distinção tipológica, com relação à religião, constituída “[...] por creyentes, hereges e incrédulos, de los cuales sólo los primeros tienen plenamente justificada su existencia⁵⁴”.

O que se extrai desta análise é que, até um determinado período histórico, houvera, na comunidade romana, certa liberdade condizente à crença religiosa. Entretanto, esta liberdade, decorrente dos direitos públicos das pessoas, sofrera uma redução drástica, pois o Império Romano reduzira “[...] a un mínimo los derechos públicos de las pernonas, a tal punto que el carácter de ciudadano descansaba casi exclusivamente en su capacidade de derecho privado [...]”⁵⁵, porquanto que a liberdade, anteriormente verificada, fora eliminada da vida pública romana.

Este período, caracterizado pela opressão do Ordenamento Político Romano em face do indivíduo, impusera, em detrimento deste, como única proteção, mesmo que frágil, somente uma esfera de direito privado que, ao contrário do que vigorava anteriormente, não

⁵¹ BÖCKENFÖRDE, Ernest-Wolfgang. **História da filosofia do direito e do estado**: antiguidade e idade média. P. 190.

⁵² JELLINEK, Georg. **Teoría general del Estado**. P. 190. “Frequentemente elas eram determinações que se limitavam a um caso individual, a uma situação específica (consagração de um templo, nomeação de um magistrado para uma determinada guerra, definição das modalidades de um determinado processo). Além disso, a *lex* existia não apenas como ato emanado de uma autoridade pública (*lex publica*): podia ser também uma determinação privada unilateral, como a *lex testamenti* ou a *lex contractus*” (tradução).

⁵³ JELLINEK, Georg. **Teoría general del Estado**. P. 305. “Ao cristianismo, em contraste com a variedade de outros cultos pagãos até então considerados cultos estatais” (tradução).

⁵⁴ JELLINEK, Georg. **Teoría general del Estado**. P. 306. “Por crentes, hereges e descrentes, dos quais apenas os primeiros têm sua existência plenamente justificada” (tradução).

⁵⁵ JELLINEK, Georg. **Teoría general del Estado**. P. 306. “Ao mínimo os direitos públicos dos indivíduos, a tal ponto que o status de cidadão repousava quase exclusivamente em sua capacidade no âmbito do direito privado” (tradução).

garantia a liberdade – universal – da pessoa, é dizer, ao indivíduo não havia a possibilidade de exercício do poder e da liberdade frente ao Império⁵⁶.

3 DOS ORDENAMENTOS CLÁSSICOS E MEDIEVAL AO MODERNO: A CONSTITUIÇÃO INCIPIENTE DO ESTADO MODERNO

A discussão anteriormente delineada, relativa à análise da formação dos Ordenamentos Políticos da Antiguidade grego-romana, apresentou-se, sobretudo, como ponto de partida temporal e espacial para a demonstração – inicial e histórica – da construção e do desenvolvimento do Estado enquanto espécie de Ordenamento Político. Por isso, para a continuidade desta demonstração, conforme assentado anteriormente, passar-se-á à investigação do Ordenamento Político da Idade Média e das suas diferenças substanciais, estas referentes às estruturas políticas anteriores e, principalmente, à compreensão acerca de uma concepção própria de mundo, cuja influência adveio da filosofia cristã do direito e do Estado⁵⁷. Em razão destas diferenças, por um lado, condizentes com a modificação das estruturas anteriores, por outro, no que tange à percepção cristã de mundo, se pode dizer que, toda esta nova formatação, “[...] continha novos conceitos de deus, do mundo e da natureza, novas proposições sobre as pessoas, uma nova teoria sobre seu destino e sobre o objetivo de sua existência⁵⁸”.

Estes novos conceitos, sejam eles de Deus, do mundo e da natureza, passaram a influenciar, preponderantemente, a conformação da realidade social da Idade Média, uma vez que estes conceitos possibilitaram o condicionamento do Ordenamento Político à novas proposições capitaneadas pelos novos valores. Assim, para esta outra realidade de sociedade, “[...] o mundo e a natureza não são simplesmente eternos. Eles são vistos como uma criação de Deus, uma obra criada por Ele a partir do nada e que têm um início e – no fim dos dias – um fim⁵⁹”. Dessa nova realidade, se pode extrair que o mundo, a natureza e as pessoas são

⁵⁶ Sólo poseían una esfera de derecho privado protegida de una manera mísera; mas ni conocían lo que era ejercer el poder ni tener libertad frente a él. Una oscuridad profunda que sólo ahora principia a desaparecer se há esparcido singularmente sobre la época postrera de la Roma oriental en que el absolutismo del Estado alcanzó su más alto triunfo. JELLINEK, Georg. **Teoría general del Estado**. P. 306. “Eles possuíam apenas uma esfera de direito privado precariamente protegida; contudo, não sabiam o que significava exercer o poder nem possuir liberdade em relação a ele. Uma profunda escuridão - que só agora começa a se dissipar - abateu-se sobre a era final do Império Romano do Oriente, um período em que o absolutismo estatal alcançou seu maior triunfo” (tradução).

⁵⁷ Desde o fim da Antiguidade até a época da Reforma, a inspiração para o questionamento acerca do conteúdo, da atribuição e da legitimação do direito e do ordenamento político do mundo ocidental emergente foi dada pela filosofia cristã do direito e do Estado. Seu alicerce e seu ponto de partida era a fé cristã enquanto religião revelada. BÖCKENFÖRDE, Ernest-Wolfgang. **História da filosofia do direito e do estado: antiguidade e idade média**. P. 215.

⁵⁸ BÖCKENFÖRDE, Ernest-Wolfgang. **História da filosofia do direito e do estado: antiguidade e idade média**. P. 215.

⁵⁹ BÖCKENFÖRDE, Ernest-Wolfgang. **História da filosofia do direito e do estado: antiguidade e idade média**. P. 216.

frutos de um ordenamento criado pelo Deus cristão. Neste sentido, a filosofia cristã, que consubstanciou a Idade Média, em oposição à religião grega e romana, cultuava, como condição de possibilidade para toda a estrutura social, política e jurídica da época, a figura de um Deus não mais imanente ao mundo, mas sim a de uma divindade que transcendia a todas as coisas⁶⁰.

Esta concepção, especialmente no que diz respeito ao homem que, outrora, era membro de uma pólis ou de uma res publica, atrelou a criação e a existência do indivíduo à imagem e semelhança de Deus. De fato, a partir desta relação estabelecida entre Deus e homem, qual seja, a de Criador e criatura, de modo que esta seria obra do divino, fora atribuída, ao indivíduo, uma dignidade inalienável. Dessa relação, portanto, ao contrário daquela – restrita à cidadania – estabelecida pela pólis e pela res publica, surgiu um status de inatacabilidade com relação ao homem, status este que, diferentemente das civilizações grego-romana, passou a valer para todos, “[...] não apenas para determinadas pessoas ou para os pertencentes a um particular povo de Deus⁶¹”.

Neste contexto, em que a religião cristã atribuiu à existência humana contornos de universalidade, isto é, a concepção de que todos possuíam uma dignidade consubstanciada no seu status existencial, é que se verificou, na história do Ocidente, “[...] a raiz da ideia de dignidade humana⁶²”. Ainda, além da universalização de uma dignidade humana incipiente, a partir da filosofia cristã a existência do homem fora condicionada à dicotomia⁶³ pecado-redenção. Assim, se pode dizer que, como consequência desta dicotomia, o pecado surgiu como “[...] culpa (e culpabilização) do homem diante de Deus. Ao mesmo tempo, a tragicidade, marca frequente e pronunciada do pensamento e da postura diante da vida na Antiguidade, vai perdendo lugar⁶⁴”.

Com efeito, por meio do surgimento da ideia de culpa e da decorrente culpabilização-responsabilização do homem pela prática de suas ações, ocorreria a construção

⁶⁰ Segue-se dessa imagem de Deus que a relação do homem com Deus é de tal forma que transcende o mundo. De fato, Deus existe fora da natureza e do mundo, localiza-se “do lado de lá”, não “deste lado”, seu reino divino não é deste mundo. Rompe-se o vínculo mítico com o mundo que tudo abrange. BÖCKENFÖRDE, Ernest-Wolfgang. **História da filosofia do direito e do estado: antiguidade e idade média**. P. 218.

⁶¹ BÖCKENFÖRDE, Ernest-Wolfgang. **História da filosofia do direito e do estado: antiguidade e idade média**. P. 219.

⁶² BÖCKENFÖRDE, Ernest-Wolfgang. **História da filosofia do direito e do estado: antiguidade e idade média**. P. 219.

⁶³ [...] Faz igualmente parte da existência humana a relação entre pecado e redenção. A existência humana é caracterizada pelo pecado e pela inclinação para o pecado, uma insurreição contra Deus e seus mandamentos que tem origem no pecado original cometido no paraíso. BÖCKENFÖRDE, Ernest-Wolfgang. **História da filosofia do direito e do estado: antiguidade e idade média**. P. 219.

⁶⁴ BÖCKENFÖRDE, Ernest-Wolfgang. **História da filosofia do direito e do estado: antiguidade e idade média**. P. 219-220.

e o desenvolvimento de uma concepção, mesmo que embrionária, de justiça. No entanto, esta ideia de justiça, advinda do pensamento cristão, fora estabelecida através da relação entre homem e Deus. Dessa forma, o ideal cristão de justiça, constituído pelo binômio pecado e redenção, construiu, em termos de unidade, um ordenamento, sob a égide de Deus, para a convivência entre os homens.

Dito de outra maneira, a teologia cristã, ao contribuir, por um lado, para o vir a ser de um direito natural, por outro, acabou influenciando “[...] a questão sobre o sentido do ordenamento político, especialmente no que diz respeito a seu estabelecimento como poder coercitivo (autoridade) para lutar contra as forças do mal e preservar a paz e a justiça no mundo⁶⁵”. Há que se reconhecer, portanto, que o Ordenamento Político da Idade Média, ao elevar o homem a uma condição de superioridade em comparação com as outras criaturas, acabou por destinar-sujeitar tanto a natureza quanto o mundo, enquanto propriedades, a um sujeito criado à imagem e semelhança de Deus. Isto porque a concepção religiosa, que vigorava nesta época, acerca do mundo, da natureza e do homem, acabou por condicionar a construção e o desenvolvimento das estruturas políticas e jurídicas para a persecução-realização do ideário ordenador Ocristão.

A partir do pensamento filosófico-cristão, que buscou se estabelecer como pressuposto para toda a cultura organizacional da Idade Média, “[...] desenvolveu-se uma série de hipóteses sobre o mundo terreno e sua ordem, algo que pode ser resumidamente descrito como ‘ideia social do Reino de Deus’⁶⁶”. Estas hipóteses⁶⁷, de acordo com o magistério de Ernst-Wolfgang Böckenförde, alimentaram, conteudisticamente falando, a tensão entre o mundo terreno e a concepção cristã de mundo.

Dentre os principais pontos contidos nestas hipóteses, pontos estes que traçam um paralelo entre os dois mundos, se destacam os seguintes: o de que não é o mundo terreno o lugar da existência do homem; o de que o mundo terreno, em contraste com o mundo celestial, possui um caráter de provisoriedade; o de que o amor universal, enquanto princípio cristão, deve ser observado em todo o mundo, é dizer, por todas as pessoas, sejam elas cristãs ou não; e o de que, entre os séculos III e IV d.C, ocorrera a ampliação do poder da Igreja, de modo que este fenômeno, em termos históricos, contribuiu, de maneira preponderante, para

⁶⁵ BÖCKENFÖRDE, Ernest-Wolfgang. **História da filosofia do direito e do estado**: antiguidade e idade média. P. 219-220.

⁶⁶ BÖCKENFÖRDE, Ernest-Wolfgang. **História da filosofia do direito e do estado**: antiguidade e idade média. P. 223-224.

⁶⁷ Elas deram forma, porém, justamente por causa da tensão entre elas, à discussão contemporânea e posterior em torno do quadro espiritual, político, social e organizacional constituído pelos cristãos e podem ser reencontradas nas ideias e nas posições da filosofia cristã do direito e do Estado. BÖCKENFÖRDE, Ernest-Wolfgang. **História da filosofia do direito e do estado**: antiguidade e idade média. P. 224.

o desenvolvimento da teoria política e jurídica da Modernidade.

Diante disso, da tensão entre a comunidade mundana e a comunidade de Cristo, ocorreria a submissão de “[...] toda a base da comunidade, que é vinculada à Igreja pela fé cristã, também à ordem política mundana, de modo a dar contornos inteiramente novos a essa ordem política através da religião e, assim, modificar seu conteúdo⁶⁸”. Nestas circunstâncias, em decorrência da análise histórica, proposta inicialmente, acerca dos Ordenamentos Políticos, torna-se de fundamental importância destacar que, da relação entre a Igreja e a comunidade secular, relação esta marcada, concomitantemente, pela aproximação e pelo afastamento de ambas as ordens, resultara a Igreja como organização própria.

A partir deste ponto, central para a formação e para o desenvolvimento posterior do Estado e do direito, a realização de questionamentos sobre o destino do homem, da construção de um direito comum bem como também de um ordenamento político que congregasse tudo isso, passou a ocupar o cenário social, político e jurídico da Idade Média. Há que se reconhecer que a discussão apresentada até o momento, ao invés de, primeiramente, demonstrar as características dogmático-estruturais que consubstanciaram o Ordenamento Político da Idade Média, preferiu atentar, neste momento inicial, para a elucidação acerca da filosofia, e de suas concepções de mundo, de natureza e de indivíduo, por de trás da formação e do desenvolvimento do Estado e do direito.

Esta filosofia, de cariz predominantemente cristã, surgira, fundamentalmente, “[...] no isolamento dos mosteiros e, desde a Alta Idade Média, também nas faculdades teológicas das universidades, e ela objetiva a instrução de monges, estudantes (clérigos) ou confessores. Assim, ela é principalmente orientada por textos [...]”⁶⁹ das Sagradas Escrituras, por doutrinas teológicas, por editos papais, assim como por editos imperiais. Tendo-se, então, apontado a origem filosófica da estrutura política que se edificara na Idade Média, passar-se-á, no intuito de conservar o rigor historiográfico, à análise das características estruturais deste ordenamento. A partir da Idade Média, a denominação Estado, como espécie de ordenamento político, fora principiada “[...] con formaciones políticas rudimentarias, que lentamente van ascendendo hasta llegar a ser lo que hoy⁷⁰” assim se compreende. Este processo histórico fora iniciado, sobretudo, pela união de uma multiplicidade de povos germânicos. No entanto, mesmo com esta união, ainda não se fazia presente a delimitação-fixação de um território.

⁶⁸ BÖCKENFÖRDE, Ernest-Wolfgang. **História da filosofia do direito e do estado**: antiguidade e idade média. P. 227.

⁶⁹ BÖCKENFÖRDE, Ernest-Wolfgang. **História da filosofia do direito e do estado**: antiguidade e idade média. P. 230.

⁷⁰ JELLINEK, Georg. **Teoría general del Estado**. P. 306. “Com formações políticas rudimentares que ascendem lentamente até se tornarem o que são hoje” (tradução).

Neste contexto, de maneira gradual, é dizer, cronológica, da inter-relação entre povo e território é que fora ocorrendo uma fixação espacial com vistas à formação de um Estado. Ademais, no que se refere a esta organização incipiente, se pode dizer que, em um primeiro momento, não se fazia presente um ponto central, isto é, “[...] le faltó todo centro en general; es desde su comienzo un Estado territorial con un centro personal, pero sin un centro real⁷¹”. Todavia, a fixação espacial do Estado não resultou na organização imediata do poder, uma vez que faltava, para esta organização, a centralização da economia⁷², da comunicação, do direito e, principalmente, de uma concepção, mesmo que rudimentar, de soberania. Por outras palavras, se pode afirmar que faltava, a esta configuração inicial, um caráter de unidade institucional.

Nestas circunstâncias, as mesmas dificuldades que se opuseram, em um primeiro momento, à formação de uma unidade com relação à vida dos povos, despertaram “[...] la tendencia a fortalecer todo lo posible el poder central, naciendo de esta manera de las tribos juntamente con la conversión de las mismas en sedentárias, una realeza que, si bien al comienzo sólo representaba una función subordinada⁷³” à assembleia, com o passar do tempo, sobretudo a partir do fortalecimento dos vínculos institucionais, passando à condição de possibilidade para o desenvolvimento de todos os reinos da Idade Média.

A formação desta unidade, qual seja, do Estado germânico enquanto instituição que criou condições para a centralização de uma ordem social, econômica e jurídica na Idade Média, pode ser relacionada, substancialmente, com o vir a ser de dois elementos⁷⁴ fundamentais para o desenvolvimento do Estado até a contemporaneidade. O primeiro destes elementos é o poder soberano sobre as pessoas. O segundo, de igual importância, é a propriedade suprema acerca de todos os bens existentes no território. Este Estado, por sua vez, nasceu “[...] como un poder limitado; por conseguinte, desde su comienzo lleva en sí un dualismo: *el derecho del rey y el derecho del Pueblo*, dualismo que jamás ha llegado a superar

⁷¹ JELLINEK, Georg. **Teoría general del Estado**. P. 307. “De modo geral, carecia de qualquer polo central; desde a sua origem, era um Estado territorial com um centro pessoal, mas sem um centro real” (tradução).

⁷² Sobre Estado, direito, democracia e economia... “Neste contexto, se pode questionar: o regime democrático promove o desenvolvimento econômico ou a economia política gera a democracia?” SILVA, Cleber de Deus Pereira da; SARAIVA, Bruno Cozza. *Capitalismo, Cidadania e Direitos Fundamentais na Constituição Brasileira de 1988*. **Cadernos de Direito Actual**, Santiago de Compostela, 2023.

⁷³ JELLINEK, Georg. **Teoría general del Estado**. P. 308. “A tendência de fortalecer ao máximo o poder central — dando origem, assim, entre as tribos e concomitantemente à sua transição para um modo de vida sedentário, a uma forma de realeza que, embora inicialmente representasse apenas uma função subordinada” (tradução).

⁷⁴ La realeza germánica se desarrolló más tarde de modo que viene a reunir en sí estos dos elementos esenciales: el poder soberano sobre las personas y la propiedad igualmente suprema sobre todos los bienes territoriales. JELLINEK, Georg. **Teoría general del Estado**. P. 308. “A realeza germânica evoluiu de tal modo que passou a combinar estes dois elementos essenciais: o poder soberano sobre as pessoas e a propriedade igualmente suprema de todos os bens territoriais” (tradução).

la Edad Media⁷⁵”, pois levou em consideração, em sua formação institucional, tanto o direito do rei quanto o do povo como direitos originários.

Com efeito, este dualismo, representado pela concomitância dos direitos do rei e do povo, fora acentuado, ainda mais, “[...] con los progresos del feudalismo. Jamás fue el Estado germano depositario de todo el poder público; es verdad que la justicia popular llega a ser limitada por el poder del Estado, cada vez más extendido, pero no a ser aniquilada⁷⁶”. Assim, ao mesmo tempo em que havia a extensão do poder do Estado, havia, da mesma forma, a criação de tribunais com direitos próprios, seja com relação aos senhores feudais, seja, também, no que se refere à justiça eclesiástica.

Além disso, com a criação e a consequente independência destes novos poderes paralelos ao Estado, uma vez que se encontravam reunidas, em um mesmo território, diversas autoridades, tais como a imperial, a feudal e a eclesiástica, ocorrera a edificação de “[...] pequeñas soberanías de facto en un amplio sistema de jurisdicciones inconexas y, muchas veces, superpuestas⁷⁷”. Esta divisão dualista, que acompanhou o Ordenamento Político da Idade Média até a consequente formação do Estado, passou a encontrar resistência por meio da busca pela “[...] atomización del poder público, y toda la historia de los Estados de la Edad Media es al mismo tiempo una historia del ensayo para llegar a vencer este desmembramiento o, al menos, para aminorar sus consecuencias⁷⁸”.

De fato, o ponto de partida para a redução gradual deste desmembramento fora, sobretudo, a adoção de uma unidade no que condiz a assuntos importantes, é dizer, a assuntos que afetassem toda a população. Dessa forma, todos os assuntos relacionados à população passaram a ser tratados pela totalidade do povo, de modo que não mais seriam resolvidos de maneira independente, sem contar com um acordo comum. Esta mudança de concepção, ainda na Idade Média, relativa à participação acerca da tomada de decisões por parte de todo o povo, acabara influenciando, preponderantemente, na construção da ideia de unidade formadora do Estado. A construção de uma unidade, enquanto Estado propriamente

⁷⁵ JELLINEK, Georg. **Teoría general del Estado**. P. 308. “Como um poder limitado; consequentemente, desde a sua origem, carrega em si um dualismo - o direito do rei e o direito do povo -, um dualismo que a Idade Média jamais conseguiu superar” (tradução).

⁷⁶ JELLINEK, Georg. **Teoría general del Estado**. P. 308. “Com o avanço do feudalismo. O Estado germânico nunca foi o único depositário de todo o poder público; é verdade que a justiça popular acabou sendo limitada pelo poder do Estado, em constante expansão, mas não foi aniquilada” (tradução).

⁷⁷ SASSEN, Saskia. **Territorio, autoridad y derechos: de los ensamblajes medievales a los ensamblajes globales**. Buenos Aires: Katz Editores, 2012. P. 60. “Pequenas soberanias de fato dentro de um vasto sistema de jurisdições desconexas e frequentemente sobrepostas” (tradução).

⁷⁸ JELLINEK, Georg. **Teoría general del Estado**. P. 309. “A atomização do poder público, e toda a história dos Estados medievais é, ao mesmo tempo, uma história da tentativa de superar essa fragmentação ou, pelo menos, de mitigar suas consequências” (tradução).

dito, contou com a reunião dos poderes⁷⁹ políticos que “[...] aparecían como los opuestos al rey o al príncipe⁸⁰”.

Entretanto, apesar da composição desta unidade, a Igreja, Instituição que disputava com o Ordenamento Político o domínio do poder não somente eclesiástico, mas sim, além deste, também o poder secular, manteve-se apartada da composição que buscou constituir uma unidade. Nestas circunstâncias, se pode dizer que perdurou, durante o período histórico da Idade Média, período este que coincidiu com o início da formação do Estado, um dualismo entre poder secular e poder eclesiástico⁸¹. Disso tudo, se depreende que, do dualismo entre estes poderes, adviera, por um lado, uma divisão e, por outro, uma limitação no que diz respeito ao Estado, em formação, na Idade Média. Estas duas características históricas, que integraram a constituição política medieval, mantiveram-se, também, em razão de que, a maior parte do povo, não participava da vida estatal.

Neste contexto, diferentemente da concepção de unidade relatada acima, que introduziu, de maneira incipiente, os primeiros contornos constitutivos para um Estado, passou-se a verificar, com certo tom de perpetuidade, uma organização referente à formação de uma unidade definitiva. Isto, pois, de acordo com o magistério de Jellinek⁸², sucedera na última época medieval, porquanto que, neste lapso temporal, as cidades passaram a se organizar na forma de Estados.

Em contrapartida, torna-se importante referir que “[...] não há data precisa delimitando a passagem do feudalismo (ou da forma estatal medieval) para o capitalismo, onde começa a surgir o Estado Moderno em sua primeira versão (absolutista)⁸³”. Pode-se verificar, também, que o processo histórico de formação do Estado, ou seja, a passagem da

⁷⁹ Fragmentação do poder, mediante a infinita multiplicação de centros internos de poder político, distribuídos aos nobres, bispos, universidades, reinos, corporações etc. STRECK, Lenio Luiz; BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis. **Ciência política & Teoria do Estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. P. 24.

⁸⁰ JELLINEK, Georg. **Teoría general del Estado**. P. 309. “Eles surgiram como os opostos do rei ou do príncipe” (tradução).

⁸¹ Los ensayos que posteriormente han seguido haciéndose para superar el dualismo de Estado e Iglesia no han llegado a suprimir la distinción clara entre ambos poderes, y por consiguiente, a borrar la concepción dominante de que el Estado tiene sus límites allí donde comienza la doctrina y disciplina de la Iglesia. JELLINEK, Georg. **Teoría general del Estado**. P. 310. “Tentativas subsequentes de superar o dualismo entre Estado e Igreja não conseguiram eliminar a clara distinção entre os dois poderes — e, conseqüentemente, apagar a visão predominante de que os limites do Estado se situam onde começam a doutrina e a disciplina da Igreja” (tradução).

⁸² Los primeros ensayos llevados a cabo tenazmente con él propósito de alcanzar la unidad del Estado proceden de la última época medieval y se deben a las ciudades organizadas en forma de estados o brazos. De nuevo renace, si bien en forma muy distinta de la primitiva, la idea de la polis. JELLINEK, Georg. **Teoría general del Estado**. P. 311. “As primeiras tentativas, empreendidas com tenacidade visando à unidade estatal, remontam ao final do período medieval e foram impulsionadas por cidades organizadas como Estados ou estamentos. A ideia da pólis renasceu - ainda que sob uma forma muito diferente da original” (tradução).

⁸³ STRECK, Lenio Luiz; BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis. **Ciência política & Teoria do Estado**. 2012. P. 24.

ordem feudal-medieval para a estatal, sofrera influência de diferentes modos de produção. O que se quer dizer com isso é que, por se tratar de um processo, diversos foram os fatores que corroboraram para as diferentes transformações – Ordenamento Político Medieval (Estado incipiente) até o Estado Moderno – apontadas anteriormente. Do ponto de vista econômico, a passagem de uma produção agrícola, enquanto feudalismo-medieval, para o desenvolvimento de uma atividade mercantil, contribuíra para a inovação social, bem como para a organização dos pequenos reinos.

Com efeito, estes pequenos reinos “[...] deram lugar a algumas unidades maiores e mais estáveis: a Florença dos Médicis, a unidade política de Castela y Aragão, os reinos de Inglaterra e França, para citar alguns, até chegar às monarquias absolutistas da modernidade⁸⁴”. A transformação destes diversos reinos em Estado não ocorrera, de maneira conclusiva, durante a Idade Média. A construção histórica do Estado, como espécie de Ordenamento Político, fora iniciada, com vistas à formação da estatalidade moderna, no fim do medieval.

Por outro lado, alguns autores, entre eles Streck e Bolzan de Moraes, na obra *Ciência Política & Teoria do Estado*⁸⁵, enfatizam que o Estado, na forma centralizada, surgira no pós-medieval. No entanto, em decorrência da análise proposta no presente estudo, isto é, da análise historicista, torna-se fundamental explicitar que, apesar de o Estado Moderno apresentar-se como ordenamento político do pós-Idade Média, a sua construção é produto da linearidade histórica, do surgimento e da decadência das civilizações de outrora.

Ainda, da disputa entre a Igreja e o Estado Medieval, o poder estatal, a exemplo do eclesiástico, assumira uma característica permanente, qual seja, a de associação unitária, “[...] que no admite dentro de sí división ni oposición alguna, mostrando con ello de un modo indubitable el valor que tiene una organización autoritária y monista⁸⁶”. Assim, a inexistência de oposição bem como também a “plenitudo potestatis⁸⁷”, enquanto características da ordem eclesiástica, foram assimiladas pelo Estado, que passou a produzir o “[...] direito de uma

⁸⁴ STRECK, Lenio Luiz; BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis. **Ciência política & Teoria do Estado**. P. 25.

⁸⁵ [...] É razoável afirmar que não existiu Estado centralizado no decorrer do período medieval, exatamente pela fragmentação dos poderes em reinos, feudos etc. A forma de Estado centralizado – o Estado como poder institucionalizado – é pós-medieval, vindo a surgir como decorrência/exigência das relações que se formaram a partir do novo modo de produção – o capitalismo – então emergente. STRECK, Lenio Luiz; BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis. **Ciência política & Teoria do Estado**. P. 25.

⁸⁶ JELLINEK, Georg. **Teoría general del Estado**. P. 311. “Que não admite em seu seio nem divisão nem oposição de qualquer espécie, demonstrando assim, de forma inequívoca, o valor de uma organização autoritária e monista” (tradução).

⁸⁷ Dado que Marsílio já havia concluído, ademais, que todos os outros aspectos da plenitudo potestatis papal competem propriamente ao Concílio Geral da Igreja, essa elevação do legislador a uma posição de controle sobre o Concílio tem o efeito final de libertar as autoridades seculares de quaisquer vestígios de influência eclesiástica. SKINNER, Quentin. **As fundações do pensamento político moderno**. São Paulo: Companhia das letras, 1996. P. 43.

completa jurisdição coercitiva sobre toda pessoa individual e mortal, de qualquer condição que seja⁸⁸". Em razão disso, portanto, a filosofia eclesiástica acerca do poder, adotada pelo Estado, contribuíra para a total independência deste, de modo que representou um limite ao ímpeto de domínio da Igreja, ao mesmo tempo em que consolidou o desenvolvimento-transformação do e para o Estado Moderno em sua primeira versão.

O Estado Moderno, na versão absolutista, trouxe, consigo, diferenças substanciais no que diz respeito às peculiaridades verificadas nos Ordenamentos Políticos tanto das civilizações clássicas, para este trabalho, Grécia e Roma, quanto para a Idade Média. Isto porque, institucionalmente falando, ao se apresentar como Estado unitário, dotado de um poder independente-próprio, nasceu, por assim dizer, como uma "[...] asociación organizada conforme a una Constitución, gracias a haber dominado el doble dualismo que forman rey y Pueblo y el poder espiritual y temporal⁸⁹".

Logo, toda esta organização, que surgira da tensão entre Estado e Igreja e, fundamentalmente, da predominância daquele sobre esta, sob a influência também da Reforma Protestante, que se espalhou pela Europa, representou, de maneira concreta, a reunião de um grupo social em um território determinado. Esta reunião, que caracterizou o Estado territorializado, sustentou-se em três elementos imprescindíveis para o seu desenvolvimento histórico, quais sejam: "il potere sovrano, che dá sostanza all'autorità; il popolo, che nei diversi tempi storici há ruoli diversi; e infine il territorio o meglio l'unità territoriale su cui esercita il próprio domínio (lo Stato ha un centro – la capitale – e ben precisi e delimitati)⁹⁰". Neste sentido, por se diferenciar de todas as outras formas políticas demonstradas anteriormente e, ao mesmo tempo, herdar determinadas características delas, principalmente da romana, torna-se possível apontar, concretamente, algumas das principais diferenças (heranças) entre as formas políticas clássicas e medieval e o Estado Moderno.

Assim, adotando-se a polis grega como primeiro referencial, se pode dizer que, ao contrário desta, o Estado fora marcado por uma extensão territorial que o possibilitou se organizar internamente. Esta organização interna, enquanto pessoa jurídica, acrescentou, à sua forma, um direito originário, de império, de modo que este direito soberano passou a

⁸⁸ SKINNER, Quentin. **As fundações do pensamento político moderno**. P. 43.

⁸⁹ JELLINEK, Georg. **Teoría general del Estado**. P. 311-312. "Uma associação organizada em conformidade com uma Constituição, alcançada mediante a superação do duplo dualismo formado por Rei e Povo, e pelos poderes espiritual e temporal" (tradução).

⁹⁰ MATTEUCCI, Nicola. **Lo Stato Moderno**. Bologna: Società Editrice il Mulino, 1997. P. 15. "O poder soberano, que confere substância à autoridade; o povo, que desempenha papéis distintos ao longo de diferentes períodos históricos; e, por fim, o território - ou melhor, a unidade territorial - sobre o qual exerce o seu domínio (o Estado possui um centro - a capital - e fronteiras claramente definidas e delimitadas)" (tradução).

aplicar-se a todos e em todo o território⁹¹. Já com relação à Res Publica, de acordo com o magistério de Nicola Matteucci, o ordenamento político romano “[...] s’incardinava nel *Populus*, che si esprimeva attraverso assemblee popolari o comizi (l’elemento democratico), por l’elezione dei magistrati e la votazione delle leggi, e nel *Senatus* (il principio aristocratico)”⁹². Além desta diferença organizacional do Ordenamento Romano para o Estado há, em ambos, especificamente no que tange ao direito, um ponto em comum, é dizer, o direito romano servira como ponto de referência para a construção de uma racionalidade jurídica – direito privado⁹³ – estatal. Em outros termos, o direito romano, na condição de herança jurídica resgatada pelo Estado, contribuíra para o desenvolvimento-evolução estatal, porquanto que tanto a Igreja quanto as Universidades, neste contexto de formação, mantiveram as suas características institucionais. Isto demonstra, portanto, que o Estado Moderno, em todas as suas versões, é produto da tradição ou, melhor, da história política do Ocidente.

No que diz respeito à Idade Média, a principal diferença entre este período e o Estado é que, no primeiro, verificou-se a existência de poder “[...] parcellizzato e difuso nella società, o meglio, molti centri di potere ordinati gerarchicamente, ciascuno sovrano nell’ambito assegnatogli dal diritto; questi rapporti di potere erano personali e privati, basati su un rapporto sinallagmatico ou contrattuale”⁹⁴. As consequências disso, ou seja, da pulverização do poder em torno de diversos centros não convergentes, foram as sucessivas guerras, as rebeliões, quando violados os direitos, bem como a manutenção de legados. Já no segundo, ao contrário do cenário apresentado pelo Ordenamento Político da Idade Média, ocorrera a criação, por parte do Estado, do monopólio do uso legítimo da força, de modo a

⁹¹ Lo Stato, invece, si presenta come un << ente >>, come una persona giuridica, fornita di propri organi e uffici, superiore ai suoi componenti e distinta da essi, con un diritto di imperio originario e sovrano su tutti e su tutto. Ciò non toglie che il pensiero politico classico non abbia esercitato ed eserciti una notevole influenza sulla cultura politica che ha accompagnato la storia dello Stato moderno: ieri con l’ideale del governo misto (cioè insieme monarchico, aristocratico e democratico), oggi con l’aspirazione a garantire a tutti una piena cittadinanza. MATTEUCCI, Nicola. **Lo Stato Moderno**. P. 16. “O Estado, em contrapartida, apresenta-se como uma “entidade” - uma pessoa jurídica dotada de órgãos e cargos próprios, situada acima de seus membros e deles distinta, e detentora de uma autoridade originária e soberana sobre todos e tudo. Isso não altera, contudo, o fato de que o pensamento político clássico exerceu - e continua a exercer - considerável influência sobre a cultura política que acompanha a história do Estado moderno: no passado, por meio do ideal de governo misto (combinando elementos monárquicos, aristocráticos e democráticos) e, hoje, por meio da aspiração de garantir cidadania plena a todos” (tradução).

⁹² MATTEUCCI, Nicola. **Lo Stato Moderno**. P. 16. “Estava ancorado no *Populus* - que se expressava por meio de assembleias populares ou comitia (o elemento democrático) para a eleição de magistrados e a votação de leis — e no *Senatus* (o princípio aristocrático)” (tradução).

⁹³ [...] Tutto il processo di razionalizzazione giuridica del diritto privato, operata dallo Stato continentale, ha come suo punto di riferimento il diritto romano, inteso come *ratio scripta*. MATTEUCCI, Nicola. **Lo Stato Moderno**. p. 16.

⁹⁴ MATTEUCCI, Nicola. **Lo Stato Moderno**. P. 17. “Todo o processo de racionalização jurídica do direito privado, levado a cabo pelo Estado continental, toma o direito romano - entendido como *ratio scripta* - como seu ponto de referência” (tradução).

ser possível, a partir da linearidade temporal do desenvolvimento das instituições, promover a paz no interior do território e, da mesma maneira, edificar duas das principais garantias estatais, quais sejam: a impessoalidade e a publicidade nas relações com o governo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ainda que se esteja longe de qualquer conclusão relativa à temática do presente estudo, se tornou possível, a partir dela, traçar, no tempo e no espaço, orientações que dizem respeito às características constitutivas dos Ordenamentos Políticos, e porque não dizer das sociedades, grego, romano e medieval e, em especial, do Estado enquanto espécie do gênero Ordenamento Político.

Dessa forma, como ponto de partida, a discussão acerca da formação do Estado: da Antiguidade Clássica a Contemporaneidade resultara em uma compreensão da civilização ocidental e de seus pressupostos, das suas instituições, sejam elas sociais ou eclesiásticas, do direito e, sobretudo, do Estado.

Na primeira parte do presente estudo, percebera-se que, apesar da multiplicidade de fatores que constituíra as pólis e da fragmentação do conhecimento relativo às suas características, o Ordenamento Político Grego era uma associação de cidadãos composta de maneira unitária e independente, e que se mantinha por meio das leis, das autoridades próprias e da religião.

Na segunda, que diz respeito ao Ordenamento Político Romano, é dizer, a Res Publica, verificara-se que esse modelo de Ordenamento se caracterizara pela opressão em face do indivíduo, uma vez que impusera a este, como única proteção, uma esfera de direito privado que, diversamente do sistema que vigorava anteriormente, não garantia a liberdade da pessoa. Por outras palavras, não havia a possibilidade de exercício do poder e da liberdade frente ao Império.

Além disso, com relação ao sistema jurídico vinculado a este modelo político, fora possível demonstrar um ponto em comum com o do sistema moderno, é dizer, o direito romano servira como ponto de referência para a construção de uma racionalidade jurídica – direito privado – estatal, de modo a se evidenciar que o Estado Moderno, em todas as suas versões-transformações, é produto da tradição, da história política do Ocidente.

Na terceira e última parte, esta relacionada à Idade Média, fora apurado que a principal diferença entre este período e o Estado é que, no medievo, o poder era dividido e difundido entre as instituições sociais, ou seja, não existia, somente, um único centro de poder. Em decorrência disso, fora percebido como predicado desse período a distribuição independente do poder em torno de diversos centros não convergentes, o que ocasionara sucessivas guerras e rebeliões.

Como continuidade história da Idade Média, ocorrera a criação, a partir da formação rudimentar do Estado e da consequente centralização do poder, do monopólio do uso legítimo da força, de modo a ser possível, a partir da linearidade temporal do desenvolvimento das instituições, promover a paz no interior do território e, da mesma maneira, edificar duas das principais garantias estatais, quais sejam: a impessoalidade e a publicidade nas relações com o governo.

Por tudo isso, é que pode ser delimitada a passagem de um modelo de dominação calcado em um poder sem limites para um modelo legal-racional, isto é, a passagem do Ordenamento Político Medieval para o Estado Absolutista. Ademais, pode-se afirmar, no presente estudo, que, para a garantia desta estrutura legal-racional, assim como de toda a base institucional do Estado, se fizera necessária a edificação e a manutenção de uma soberania territorial, porquanto que este instituto – político-jurídico – acompanhara, do modelo absolutista ao contemporâneo, o fenômeno estatal.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ARISTÓTELES. **A política**. São Paulo: Ícone, 2007.

BÖCKENFÖRDE, Ernest-Wolfgang. **História da filosofia do direito e do estado**: antiguidade e idade média. Porto Alegre: Fabris, 2012.

DEL VECCHIO, Giorgio. **Teoria do Estado**. São Paulo: Saraiva, 1957.

JELLINEK, Georg. **Teoría general del Estado**. México: FCE, 2000.

MAZZARINO, Santo. **O fim do mundo antigo**. São Paulo: Martins Fontes, 1991.

MATTEUCCI, Nicola. **Lo Stato Moderno**. Bologna: Società Editrice il Mulino, 1997.

SASSEN, Saskia. **Territorio, autoridad y derechos: de los ensamblajes medievales a los ensamblajes globales**. Buenos Aires: Katz Editores, 2012.

SILVA, Cleber de Deus Pereira da; SARAIVA, Bruno Cozza. Capitalismo, Cidadania e Direitos Fundamentais na Constituição Brasileira de 1988. **Cadernos de Dereito Actual**, Santiago de Compostela, 2023. Disponível em: <https://cadernosdedereitoactual.es/index.php/cadernos/article/view/1022>. Acesso em: 19 fev. 2026.

STRECK, Lenio Luiz; BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis. **Ciência política & Teoria do Estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SKINNER, Quentin. **As fundações do pensamento político moderno**. São Paulo: Companhia das letras, 1996.

INFORMAÇÕES DAS AUTORAS

Bruno Cozza Saraiva

Professor e orientador no Mestrado Internacional em Direito Privado Europeu da Università Mediterranea di Reggio Calabria. Pós-doutor em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Piauí - UFPI. Pós-doutor em Novas Tecnologias e Direito no Mediterranean International Centre for Human Rights Research da Università degli Studi Mediterranea di Reggio Calabria - Itália. Doutor em Direito Público na Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Mestre em Direito Público na Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Endereço eletrônico: cozzaadvocacia@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2382-497X>.

Rubén Miranda Gonçalves

Professor Titular acreditado na área de Filosofia do Direito da Universidad de Las Palmas de Gran Canaria. Pós-doutor em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Doutor em Direito com menção internacional. Mestre em Direito das Administrações e Instituições Públicas e Bacharel em Direito pela Universidade de Santiago de Compostela, Espanha. Endereço eletrônico: ruben.miranda@ulpgc.es. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8492-6104>.

COMO CITAR

SARAIVA, Bruno Cozza; GONÇALVES, Rubén Miranda. A formação do Estado: da Antiguidade Clássica à Contemporaneidade. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí (SC), v. 31, n. 2, p. 177-206, 2026. DOI: 10.14210/nej.v31n2.p177-206.

Recebido em: 19 de fev. de 2026.

Aprovado em: 02 de ago. de 2026.